



PROCESSO Nº 268/22

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de suspensão preventiva requerida pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia, oferecida pelo Procurador, Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES, em razão dos fatos ocorridos por ocasião da realização e disputa da partida do Campeonato Baiano Sub 15 – Não Profissional/2022, entre as Equipes: ESPORTE CLUBE VITÓRIA X ESPORTE CLUBE BAHIA, no dia 16 de outubro de 2022, no Estádio Manoel Barradas / Salvador - Bahia, cuja peça inicial foi oferecida em desfavor do Sr. **THIAGO NORONHA**, diretor das divisões de base da equipe do Vitória/BA

Narra a peça acusatória que o referido acusado, *“correu em direção ao atleta do Bahia/BA, Sr. Roger Gabriel Farias de Jesus, que estava de costas, andando em direção ao banco de reservas, e de forma agressiva, colocou o dedo em riste na direção do atleta, que não possuía condições defesa”* e que tal ato *“(...) causou um tumulto generalizado entre aos comissões técnicas e jogadores, tendo este sido contido por sua comissão técnica”*, trechos da denúncia transcritos.

A denúncia realiza pedido de suspensão preventiva, na forma do art. 35 do CBJD. É o relatório. Decido.

Pelo conteúdo da Súmula e as provas apresentadas, percebe-se que há urgente necessidade de que a Justiça Desportiva ofereça resposta rápida e eficiente para que tais fatos sejam coibidos, pois constituem afronta aos princípios da Moralidade Desportiva, Espírito Esportivo (fair play) e Estabilidade das Competições, constituindo-se, ademais, em postura absolutamente incompatível com os nobres propósitos da atividade desportiva, preconizados no art. 34 da Lei.º 10.671 – Estatuto do Torcedor.

Os fatos narrados na denúncia tornaram-se, de maneira exaustiva, públicos e notórios, cuja gravidade reclama, fora de qualquer dúvida, urgente adoção de providências por esta Egrégia Corte de Justiça Desportiva.

A requerida suspensão preventiva, suficientemente embasada nos fatos e provas descritos nos autos, encontra espeque no art. 35 do CBJD, *in verbis*:



“Art. 35. Poderá haver suspensão preventiva quando a gravidade do ato ou fato infracional a justifique, ou em hipóteses de excepcional e fundada necessidade, desde que requerida pela Procuradoria, mediante despacho fundamentado do Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ou quando expressamente determinado por lei ou por este Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º O prazo da suspensão preventiva, limitado a trinta dias, deverá ser compensado no caso de punição. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006).

§ 2º A suspensão preventiva não poderá ser restabelecida em grau de recurso. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006).

No caso presente dos autos o fato se agrava por ter partido do Diretor das Divisões de Base do Esporte Clube Vitória em direção a um jovem ainda em formação de toda sua conduta social. O papel de quem exerce esta função deve ser a de preservar os princípios do Direito Desportivo, em especial observando que o objetivo, em muitas das vezes em relação a jovens com futuro incerto no campo do futebol, é de complementariedade de sua trajetória na sociedade, cuja orientação deve ser a de formar pessoas capazes de compreender e contribuir para melhores práticas em todos os âmbitos do ambiente que vivemos.

Desta forma, afigurando-se repulsivos e de ampla gravidade os atos infracionais, recebo a DENÚNCIA constante do bojo da prefacial, já que cumpre os requisitos e pressupostos processuais, determinando-se à Secretaria deste Tribunal que cumpra as providências para o seu processamento de forma célere, e **DEFIRO** a medida pleiteada pela Procuradoria para aplicar a **SUSPENSÃO PREVENTIVA** ao denunciado: **THIAGO NORONHA**, Diretor das Divisões de Base do Vitória/BA, pelo prazo de 30 (trinta) dias e nas condições previstas no artigo 35 e seus parágrafos.

Cientifique-se os representantes do **ESPORTE CLUBE VITÓRIA, ESPORTE CLUBE BAHIA** e da **FEDERAÇÃO BAHIANA DE FUTEBOL**, para a execução e cumprimento integral desta decisão, processando-se a Denúncia em seus ulteriores termos.

Cumpra-se. Publique-se.

Salvador – BA, 19 de outubro de 2022.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, elongated shape.

LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES
Presidente do TJDF/BA